



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 26/2026

OUTROS - PLO Nº 83/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 83/2026

Ementa: “Institui o direito ao transporte universitário gratuito no Município de Ibitinga/SP, consolida a política pública atualmente implementada e estabelece sua continuidade como política permanente de Estado”.

Autores: Vereadores Célio Roberto Aristão, Ricardo Prado e José Nilson Viana.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2026 que objetiva “instituir o direito ao transporte universitário gratuito no Município de Ibitinga/SP, e consolidar a política pública atualmente implementada e estabelecer sua continuidade como política permanente de Estado”.

Devidamente procedida a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação Justiça e Redação (CCLJR) para emissão de parecer (fl. 9).

Ato contínuo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação encaminha os autos para este Setor Jurídico emitir parecer sobre a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, conforme despacho de fl. 10.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe visa instituir o Programa de Transporte Universitário Gratuito como política pública permanente, garantindo aos estudantes de nível superior e técnico o deslocamento sem custos para instituições de ensino situadas em outros municípios (art. 1º).

Art. 2º reconhece e consolida a política de gratuidade integral do transporte universitário implementada pelo Poder Executivo a partir de maio de 2026, por meio de ato administrativo próprio.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 3º e seu parágrafo único conferem natureza permanente à política pública de transporte, estabelecendo que sua descontinuidade, redução ou supressão exige a edição de lei específica, demonstração de interesse público e comprovação de impacto orçamentário, vedando a alteração do benefício exclusivamente por ato administrativo infralegal.

O art. 4º e seus incisos estabelecem os requisitos necessários para que os estudantes tenham direito ao transporte gratuito.

O art. 5º e seus incisos definem que a execução do programa compete ao Poder Executivo, podendo ser realizada por frota própria, licitação ou convênios.

O art. 6º estabelece a prioridade de atendimento aos estudantes do período noturno, prevendo a possibilidade de ampliação do programa conforme a demanda.

O art. 7º prevê a cláusula de dotação orçamentária.

O art. 8º determina que a execução do programa deve observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo o ajuste motivado das ações em caso de comprovada insuficiência de recursos.,

O art. 9º estabelece o prazo de até 90 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

O art. 10 e seus incisos preveem as hipóteses de suspensão individual do benefício.

O art. 11 é a cláusula de vigência imediata.

No que tange ao seu aspecto formal, há óbice, à medida que foi esbarra na competência privativa do Prefeito do Município, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – §§ 1º e 3º do art. 189 da Lei Orgânica do Município de Iepê, na redação dada pelo Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2-9-2015 – **Transporte gratuito de alunos residentes em Iepê matriculados em cursos universitários, cursos técnicos, profissionalizantes, pré-vestibulares e de pós-graduação nas cidades de Assis, Presidente Prudente e Rancharia.** Preliminares Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Petição subscrita apenas pelo advogado – Inexistência de irregularidade da representação processual - Se é o Prefeito quem tem capacidade postulatória para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ele pode, em consequência, outorgar mandato com poderes específicos para esta finalidade. Mérito **Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município - Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição Paulista - Precedentes. Ação procedente."** (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000925-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.536, de 09 de março de 2018, do município de Novo Horizonte, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte escolar universitário e dá outras providências" – Texto legal que estabelece o fornecimento de serviço público de transporte de forma gratuita e fixa determinados modos de sua prestação pela Administração Pública – **Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei sobre o formato do transporte coletivo e a concessão de novo direito a determinado grupo de usuários – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.** (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054223-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 2.668, de 22-1-2009, do Município de Osvaldo Cruz, na redação dada pela Lei nº 02/2019, do Município de Osvaldo Cruz – **Ampliação do transporte gratuito de alunos matriculados em cursos universitários – Inconstitucionalidade. I – Serviço público de transporte coletivo urbano – Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência – Isenção de tarifa pública – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. II – Serviço público de transporte coletivo urbano – Ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes - Ocorrência – Isenção de tarifa pública – Remuneração cobrada pela utilização do serviço público de transporte coletivo urbano – Matéria de competência do chefe do executivo, arts. 120**





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

e 159 da CE/89. III – Criação de despesas – Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada Violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, XIX, 'a', 120, 144 e 159 da CE/89 - Precedentes. Ação procedente." (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112683-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Há inconstitucionalidade específica, também no art. 9º, que pretende fixar prazo para regulamentação do projeto, nos termos da jurisprudência do TJSP:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.** I. Caso em exame 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, em face da Lei Municipal nº 4.911/2025, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos e dá outras providências". II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 4.911/2025: i. é inconstitucional por vício de iniciativa ao instituir política pública de saúde de iniciativa parlamentar; e ii. se é constitucional a imposição de prazo para que o Poder Executivo edite ato regulamentar. III. Razões de decidir 3. O parâmetro de controle, conforme art. 125, §2º, da Constituição Federal, é exclusivamente a Constituição do Estado de São Paulo, não se incluindo a Lei Orgânica Municipal no controle concentrado. 4. A jurisprudência do STF (Tema 917 da Repercussão Geral) reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas que concretizem direitos sociais, desde que não haja interferência na organização administrativa, criação de cargos ou alteração de competências. 5. Os arts. 1º a 3º da Lei nº 4.911/2025 estabelecem diretrizes gerais, sem impor estruturação, reorganização administrativa ou encargos específicos ao Executivo, motivo pelo qual não configuram vício de iniciativa. 6. **Contudo, a expressão "no prazo de 90 dias" constante do art. 4º, ao determinar prazo para regulamentação, configura ingerência direta na atividade normativa do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração, nos termos da jurisprudência consolidada do STF.** IV. Dispositivo e tese 7. Pedido parcialmente procedente. **Declarada a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação", constante do art. 4º da Lei Municipal nº 4.911/2025,** mantendo-se os demais dispositivos da Lei. Tese de julgamento: 1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública destinada à concretização de direitos sociais, desde que não interfira na organização administrativa do Poder Executivo. 2. É inconstitucional a imposição, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Executivo edite ato regulamentar, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 2º; art. 84; art. 125, §2º. Constituição do Estado de São Paulo:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da Repercussão Geral. STF, ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/07/2020. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2056741-26.2023.8.26.0000. (grifo nosso) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247616-79.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)

Portanto, não obstante a nobreza do Projeto, que versa sobre o direito à educação, ele esbarra em insuperável inconstitucionalidade. Por isso, deve ser remetido ao Poder Executivo por meio de Indicação, instrumento legislativo adequado à finalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 83/2026 é **inconstitucional** e **ilegal**, pois se afigura incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 14 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

